



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 02/09/2014

ITEM 43

Processo: TC- 1.598/026/12

Prefeitura Municipal: Poloni

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Rinaldo Escanferla.

Acompanha(m): TC-001598/126/12 e mais 03 anexos

Fiscalizada por: UR-08

Fiscalização atual: UR-08.

O processo em pauta trata das **CONTAS DA PREFEITURA DE POLONI**, exercício de **2012**.

A fiscalização "*in loco*" coube à **UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO UR-08** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à sua conclusão, às fls. 48/50, observou irregularidades em alguns itens:

-
- *1 - *Planejamento das Políticas Publica*
 - *1.1.3 - *Controle Interno*
 - *1.1.4 - *Resultado da Execução Orçamentária da Despesa*
 - *1.1.5 - *Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial*
 - *1.3 - *Divida de Curto Prazo*
 - *1.4 - *Divida de Longo Prazo*
 - *1.5 - *Divida Ativa*
 - *3.1 - *Ajustes da Fiscalização Ensino*
 - *4.1 - *Regime de Pagamento de Precatório*
 - *5.3 - *Demais despesas Elegíveis para Análise*
 - *6 - *Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*
 - *10 - *Execução Contratual*
 - *10.1- *Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos*
 - *11 - *Análise do Cumprimento das Exigências Legais*
 - *12- *Denúncias / Representações / Expedientes*
 - *13 - *Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.*
 - *15 - *Despesas com Publicidade e propaganda oficial*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notificado, o responsável ofereceu defesa às folhas 60/82, enfrentando cada uma das questões apontadas no relatório de Fiscalização.

Quanto ao item 1 alega que *apresentou longa justificativa, em síntese, afirma que para os Municípios com população inferior a 20.000 habitantes, como é o caso de Poloni, a aplicação da Lei Federal ainda não precisa ser regulamentada, motivo pelo qual não foi implantado o plano previsto.*

Quanto ao item 1.1.3 alega que *o Município pretende atender a partir de 2014 a determinação e implantar o controle na forma definida no Comunicado SDG nº 32/2012.*

Quanto ao item 1.1.4 alega que *nem a previsão do excesso de arrecadação tampouco o déficit orçamentário representam índices desfavoráveis na gestão auditada. Ao contrario, eram imprescindíveis e inevitáveis diante da forma de desenvolvimento dos convênios assinados.*

Quanto ao item 1.1.5 alega *deve se avaliar as disponibilidades financeiras face a dívida realmente apta a pagamento, excluindo-se as despesas pendentes de liquidação.*

Quanto ao item 1.3 alega que *as disponibilidades de caixa eram mais que suficientes para pagamento das dívidas liquidadas, sendo que as demais despesas estavam apenas contabilmente processadas não sendo exigíveis.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao item 1.4 alega que *os parcelamentos ainda encontram-se na fase em que o valor das parcelas não chega a atingir o principal acrescido dos juros acumulados, resultando assim no aumento no total do debito consolidada.*

Quanto ao item 1.6 alega que *sobre os registros tributários, não forma constatadas irregularidades, comprovando que o erro foi simplesmente de natureza contábil.*

Quanto ao item 3.1 não apresentou defesa.

Quanto ao item 4.1 não apresentou defesa.

Quanto ao item 15 alega *tal ato Steve o objetivo de dar validade aos atos administrativos emanados pelas autoridades municipais, sem nenhuma relação com propaganda institucional.*

Instados a se manifestarem os Órgãos Técnicos da Casa (Economia, Jurídica e de Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral) se manifestaram de maneira unânime pela emissão de Parecer Desfavorável.

O Douto Ministério Público de Contas também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As contas da Prefeitura de Poloni, relativas ao exercício de 2012, não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Apesar dos bons índices alcançados em Ensino, Saúde e Despesas com Pessoal, o Município não efetuou o pagamento dos precatórios previstos no mapa orçamentário que em 31.12.2012, o saldo alcançava o valor de R\$ 14.809,50, sem registro na Dívida Fundada, em ofensa a NBC T 16.5 e ao artigo 93, da LRF, como bem frisou a SDG.

Ainda sobre ao assunto, a origem deixou de apresentar suas justificativas, o que contaminou a boa ordem das contas.

Diante dessa irregularidade, acompanho as manifestações unânimes de ATJ, Chefia, SDG e Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** das contas em exame.

Acolho as recomendações por parte da ATJ, SDG e MPC as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Comunique-se ao douto Ministério Público para adoção de medidas pertinentes a sua alçada.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 02 de setembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 43

TC-1.598/026/12

O processo em pauta trata das Contas da Prefeitura de Poloni, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização, realizada pela UR-08, apurou diversas irregularidades, quando da inspeção "in loco", as quais não foram sanadas por ocasião da juntada da defesa.

Os Órgãos Técnicos da Casa e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, concluíram pela emissão de parecer desfavorável às contas ora em exame.

E meu voto segue no mesmo sentido pela emissão de parecer desfavorável, em face do não pagamento de precatórios judiciais contrariando a Constituição Federal e Jurisprudência consolidada dessa Corte.

As determinações e ressalva encontram-se consignadas no relatório e voto disponibilizado.

É COMO VOTO.

EGS